



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

AIRTON DIPP PDT - RS

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera as condições de apresentação da declaração do imposto de renda de pessoas físicas.

DE 1996

1759

PROJETO DE LEI N°

DESPACHO: 11.04.96: ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II,

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

07/05/96: A Comissão de Finanças e Tributação.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	07/05/96
CFT	18/03/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CFT	16/5/96
CFT	29/3/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): Fernando Sepe, Comissão: de Finanças e Tributação Presidente
Em 16/05/96 Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Manoel Castro (REDISTRIBUIÇÃO) Comissão: de Finanças e Tributação Presidente
Em 20/03/97 Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): manoel bastos butaca, Comissão: de Finanças e Tributação Presidente
Em 26/03/99 Ass.: * _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Fetter Júnior (REDISTRIBUIÇÃO) Comissão: de Finanças e Tributação Presidente
Em 23/11/00 Ass.: * _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.759, DE 1996
(DO SR. AIRTON DIPP)



Altera as condições de apresentação da declaração do imposto de renda de pessoas físicas.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54), ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 759 DE 1996

(Do Sr. Airton Dipp)

Altera as condições de apresentação da declaração do imposto de renda de pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°

§ 2°

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), inclusive quando participem de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, desde que não enquadadas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CEB 3-17-23-004-2 (NOV/85)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A Administração Tributária tem exigido, anualmente, que as pessoas físicas que participem de empresas, como titulares de firma individual ou como sócios, sejam obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, mesmo quando o montante de seus rendimentos tributáveis não alcance o limite de isenção constante da tabela progressiva.

Por entendermos que tal exigência, imposta apenas com base em ato administrativo, constitui injustificável discriminação contra a classe de pequenos empresários, vez que não é estendida a outras categorias profissionais, apresentamos o presente projeto de lei, visando inibi-la completamente.

Para tanto estamos alterando o dispositivo legal mencionado no projeto. A obrigatoriedade de apresentação da declaração consta do art. 7º da Lei nº 9.250/95, cujo § 2º estabelece as situações em que se dispensa tal apresentação. Estamos enquadrando os pequenos empresários na primeira das situações (inciso I) em que se desdobra o referido parágrafo segundo.

Contamos, pois, com o decisivo apoio dos nobres Parlamentares para aprovação rápida da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de *ABRIL* de 1996.

Airton L. Dipp
Deputado Airton Dipp

60182800.108



Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em juízado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.759/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1996.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 471/95, 1474/96, 1759/96, 1840/96, 1926/96, 2184/96, 2185/96, 2521/96, 2733/97, 2984/97, 3067/97, 3107/97, 3531/97, 3635/97, 4191/98, 4516/98, 4551/98, PEC 387/96. Publique-se.

Em 24/02/99
REQUERIMENTO
(Do Sr. Airton Dipp)

M
PRESIDENTE



Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 471/95

PL nº 1.474/96

PL nº 1.759/96

PL nº 1.840/96

PL nº 1.926/96

PL nº 2.184/96

PL nº 2.185/96

PL nº 2.521/96

PL nº 2.733/97

PL nº 2.984/97

PL nº 3.067/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 3.107/97

PL nº 3.531/97

PL nº 3.635/97

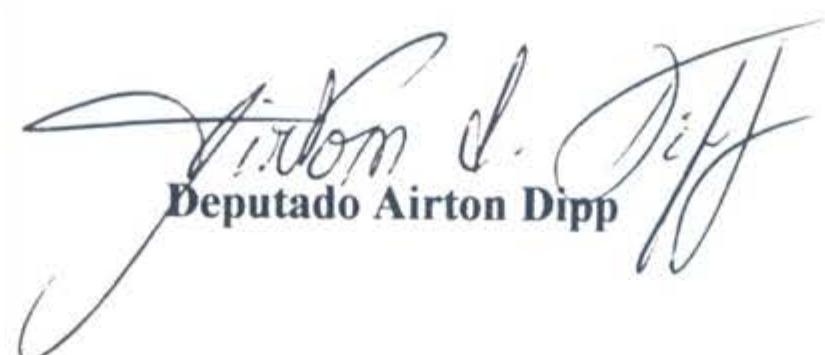
PL nº 4.191/98

PL nº 4.516/98

PL nº 4.551/98

PEC nº 387/96

Sala das Sessões, em 23²⁴ de fevereiro de 1999.


Deputado Airton Dipp

26/02/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.759/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.759, DE 1996

Altera as condições de apresentação da declaração do imposto de renda de pessoas físicas.

Autor: Deputado Airton Dipp

Relator: Deputado Fetter Junior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.759, de 1996, altera a redação do inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispensar da apresentação da declaração de imposto de renda os titulares de firmas individuais e sócios de empresas, quando seus rendimentos tributáveis anuais – exceto os titulados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva – não excedam R\$ 10.800,00, desde que não enquadrados em outras condições de obrigatoriedade da apresentação de declaração.

Em 24 de fevereiro de 1999, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o desarquivamento da proposição.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição.



Verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.759, de 1996, tem por objetivo alterar as condições de apresentação da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, introduzindo, na anterior redação do inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.250/95 (que trata da dispensa da apresentação da referida declaração), a expressão “inclusive quando participem de empresa, como titular de firma individual ou como sócio”.

A proposição em análise cuida somente da denominada obrigação tributária acessória, relativa à entrega de declaração de rendimentos, não tendo implicações financeiras ou orçamentárias.

Quanto ao mérito, deve-se destacar que o projeto foi superado por alteração legislativa superveniente. Com efeito, o art. 25 da Lei nº 9.532/97 deu nova redação ao § 2º do art. 7º da Lei nº 9.250/95, de seguinte teor:

“§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos”.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.99, republicado em 17.06.99, transcreve o referido dispositivo em seu art. 789, mencionado, além das pessoas físicas com rendimentos tributáveis até R\$ 10.800,00 anuais, “outras... declaradas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, cuja qualificação final assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.”

No mesmo sentido, a Lei nº 9.779, de 19.01.99, em seu art. 16, dá competência à Secretaria de Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. A Instrução Normativa nº 123, de 28.12.00, do Secretário da Receita Federal – como normalmente ocorre a cada ano –, dispôs sobre a apresentação da declaração de ajuste anual para o exercício de 2001, mantendo a exigência de apresentação para quem tenha participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio (art. 1º, inc. III).

Vê-se, pois, que a matéria trata de administração do imposto, do cumprimento de obrigação acessória, tudo levando a crer que se situa no campo de discricionariedade próprio do Poder Executivo, em relação ao que caberia, se fosse o caso, a edição de um decreto legislativo, se constatado que tivesse exorbitado de sua competência regulamentar. Não parece ser o caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A dispensa de declaração, fora da regra geral, é um ato de liberalidade, condicionado às conveniências do controle fiscal necessário e suficiente.

Pelos motivos expostos, sou pela não-implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.759, de 1996, e, quanto ao mérito, voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.


Deputado FETTER JUNIOR
Relator

10079705-034



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.759, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.759/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.759-A, DE 1996
(DO SR. AIRTON DIPP)**

Altera as condições de apresentação da declaração do imposto de renda das pessoas físicas; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FETTER JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 03/05/96*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.759-A, DE 1996 (DO SR. AIRTON DIPP)

Altera as condições de apresentação da declaração do imposto de renda das pessoas físicas; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FETTER JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 013/01 – CFT

Publique-se.

Em 30/03/01

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 344 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 013/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 1.759/96, do Sr. Airton Dipp.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74
Caixa: 91
PL N° 1759/1996
17

Cef
30/3/01
Eury

1160/01
18:
2566